



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67758 - SP
(2021/0346792-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **SILVIO ANTONIO BAGIO**
ADVOGADOS : **HIGOR CARVALHO MARTINS - SP419553**
: **MAYCON ZULIANI MAZZIERO - SP428190**
AGRAVADO : **JUIZO DE DIREITO DA CORREGEDORIA PERMANENTE DA**
: **COMARCA DE BIRIGUI**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE IMPUGNADO. NOMEAÇÃO DE INTERINO NA VACÂNCIA DE TITULAR DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS. DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO PARA ASSUMIR O SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. VACÂNCIA DA DELEGAÇÃO POR FALECIMENTO DA OFICIALA. TITULAR IMPETRANTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando nomeação definitiva do impetrante servidor, tendo em vista o alegado direito líquido e certo de assumir a titularidade, por ser o mais antigo da serventia extrajudicial. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - A interpretação do CNJ é de que a regra de designação interina só alcança o substituto mais antigo que esteja em exercício da data

da vacância da serventia extrajudicial, conclusão que se afere do art. 2º, § 1º, do Provimento n. 77/2018 do CNJ, c/c a Lei n. 8.935/94 ('Lei dos Cartórios', a qual dispõe sobre os serviços notariais e de registros).

IV - No caso dos autos, a Corte de origem considerou que a parte impetrante não possui direito subjetivo à designação da interinidade, porquanto já havia indicação do substituto, posteriormente indicado na interinidade, antes da vacância do cargo. Considerou também que tal designação atende ao interesse público.

V - O art. 36, §1º, da Lei n. Lei 8.935/1994 autoriza a designação de outro substituto no caso de a medida se revelar conveniente para os serviços. E o art. 20 do mesmo diploma legal autoriza a designação de um dos substitutos para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Portanto, não há direito líquido e certo da parte impetrante, pois havia outro substituto no momento da vacância do cargo.

VI - O acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que considera que a antiguidade deve ser aferida na condição de substituto. Nesse sentido: AgInt no RMS 65.927/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021.

VII - No caso concreto, desde 20.4.2021, Ronaldo Adriano Flausino estava substituindo a titular e, após a extinção da delegação, passou a atuar como interino na vacância.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67758 - SP
(2021/0346792-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SILVIO ANTONIO BAGIO
ADVOGADOS : HIGOR CARVALHO MARTINS - SP419553
MAYCON ZULIANI MAZZIERO - SP428190
AGRAVADO : JUIZO DE DIREITO DA CORREGEDORIA PERMANENTE DA
COMARCA DE BIRIGUI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE IMPUGNADO. NOMEAÇÃO DE INTERINO NA VACÂNCIA DE TITULAR DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS. DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO PARA ASSUMIR O SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. VACÂNCIA DA DELEGAÇÃO POR FALECIMENTO DA OFICIALA. TITULAR IMPETRANTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando nomeação definitiva do impetrante servidor, tendo em vista o alegado direito líquido e certo de assumir a titularidade, por ser o mais antigo da serventia extrajudicial. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - A interpretação do CNJ é de que a regra de designação interina só alcança o substituto mais antigo que esteja em exercício da data

da vacância da serventia extrajudicial, conclusão que se afere do art. 2º, § 1º, do Provimento n. 77/2018 do CNJ, c/c a Lei n. 8.935/94 ('Lei dos Cartórios', a qual dispõe sobre os serviços notariais e de registros).

IV - No caso dos autos, a Corte de origem considerou que a parte impetrante não possui direito subjetivo à designação da interinidade, porquanto já havia indicação do substituto, posteriormente indicado na interinidade, antes da vacância do cargo. Considerou também que tal designação atende ao interesse público.

V - O art. 36, §1º, da Lei n. Lei 8.935/1994 autoriza a designação de outro substituto no caso de a medida se revelar conveniente para os serviços. E o art. 20 do mesmo diploma legal autoriza a designação de um dos substitutos para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Portanto, não há direito líquido e certo da parte impetrante, pois havia outro substituto no momento da vacância do cargo.

VI - O acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que considera que a antiguidade deve ser aferida na condição de substituto. Nesse sentido: AgInt no RMS 65.927/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021.

VII - No caso concreto, desde 20.4.2021, Ronaldo Adriano Flausino estava substituindo a titular e, após a extinção da delegação, passou a atuar como interino na vacância.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pela Juíza de Direito da Corregedoria Permanente da Comarca de Birigui – SP, consistente na designação do escrevente Ronaldo Adriano Flausino como oficial interino do Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Barueri, após o falecimento do titular.

O impetrante buscava evitar a nomeação definitiva do referido servidor, tendo em vista o alegado direito líquido e certo de assumir a titularidade, por ser o mais antigo da serventia extrajudicial, nos termos do da Lei n. 8.935/94, do Provimento 77/2018 do CNJ das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e da ADI

n. 1183/DF. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança, conforme o seguinte resumo da ementa do acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE IMPUGNADO NOMEAÇÃO DE INTERINO NA VACÂNCIA DE TITULAR DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO OFICIAL INTERINO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE BIRIGUI A IMPETRAÇÃO GRAVITA EM TORNO DA DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO PARA ASSUMIR O SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO VACÂNCIA DA DELEGAÇÃO POR FALECIMENTO DA OFICIALA TITULAR IMPETRANTE ALEGA VIOLAÇÃO DE SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR NÃO TER SIDO INDICADO COMO OFICIAL INTERINO ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA O CRITÉRIO EMPREGADO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA A DESIGNAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO EFICIÊNCIA DO SERVIÇO E CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA INTELIGÊNCIA DA LEI N 893594 E DAS NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SEGURANÇA DENEGADA

Interposto recurso ordinário em mandado de segurança, foi negado provimento.

Parecer do Ministério público pelo desprovimento do recurso, conforme o seguinte resumo do parecer:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. SERVIÇO DE NATUREZA PÚBLICA. VACÂNCIA DO OFÍCIO PORMORTE DO TITULAR. TITULAR INTERINO. ANTIGUIDADE. REGRANÃO ABSOLUTA. SUBSTITUTO DESIGNADO. 1. O substituto mais antigo possui mera expectativa, não sendo a previsão do art. 39, §2º, da Lei 8.935/1994 absoluta. Assim, o juízo competente, no exercício da sua discricionariedade pode indicar outra pessoa como interino, quando for mais conveniente ao interesse público, até que seja realizado o concurso. 2. Nos termos do art. 20, §5º, da Lei 8.935/1994, “dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular”. Daí a escolha do substituto designado pelo antigo notário para ocupar o cargo interinamente. 3. Parecer pelo não provimento do recurso.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

A interpretação do CNJ é de que a regra de designação interina só alcança o substituto mais antigo que esteja em exercício da data da vacância da serventia extrajudicial, conclusão que se afere do art. 2º, § 1º, do Provimento n. 77/2018 do CNJ, c/c a Lei n. 8.935/94 ('Lei dos Cartórios', a qual dispõe sobre os serviços notariais e de registros). Este entendimento é referendado pelo Supremo Tribunal Federal:

Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração de vacância"

(STF, AO 2577/SC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 01/09/2021, Publicação: 03/09/2021.)

No caso dos autos, a Corte de origem considerou que a parte impetrante não possui direito subjetivo à designação da interinidade, porquanto já havia indicação do

substituto, posteriormente indicado na interinidade, antes da vacância do cargo.

Considerou também que tal designação atende ao interesse público. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão:

Diferente daquilo que o imperante afirma, Ronaldo Adriano Flausino foi designado como substituto da Oficiala Titular do Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil da Pessoal Jurídica de Birigui-SP em 20.04.2021, nos termos do §5º, do art. 20, da Lei nº 8.935/94 (fls. 175, 180, 187/188 e 205).

A designação do substituto é anterior à vacância da delegação, o que se deu em 07.05.2021 (fls. 110 e 171). Ora, se o substituto assumiu a responsabilidade pelo serviço notarial e de registro durante a ausência ou impedimento da titular, seguramente a sua designação após a extinção da delegação atende ao interesse público, eficiência do serviço e conveniência administrativa. No período entre 01.07.2005 e 12.02.2021, Juliana Elisabeth era a substituta designada pela oficiala titular e, no período de 12.02.2021 a 19.04.2021, não houve designação de substituto por parte da delegada (fls. 177). Desde 20.04.2021 Ronaldo Adriano Flausino estava substituindo a titular e agora, após a extinção da delegação, passou a atuar como interino na vacância. Não há falar no direito subjetivo do impetrante à designação como substituto. Antes da vacância da delegação o escrevente indicado pela autoridade judiciária já estava respondendo pelo serviço notarial e de registro, em razão da substituição realizada com fundamento no § 5º do art. 20, da Lei nº 8.935/94. Como se disse, a indicação e nomeação do interino não se restringe ao critério de antiguidade, exercendo certo grau de discricionariedade na escolha do oficial temporário. E mais. O procedimento de indicação e nomeação do substituto observa as etapas previstas na legislação pertinente (vide fls. 161/169).

O art. 36, §1º, da Lei n. Lei 8.935/1994 autoriza a designação de outro substituto no caso de a medida se revelar conveniente para os serviços. E o art. 20 do mesmo diploma legal autoriza a designação de um dos substitutos para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Portanto, não há direito líquido e certo da parte impetrante, pois havia outro substituto no momento da vacância do cargo.

O acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que considera que a antiguidade deve ser aferida na condição de substituto. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO APÓS RENÚNCIA DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO COMO INTERINO. LEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015 c/c o art. 253, II, b, do RISTJ, é

autorizado ao Relator negar provimento ao recurso contrário à Súmula ou à jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos presentes autos, sendo que a possibilidade de interposição de agravo interno ao órgão colegiado afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Nesse sentido: AgInt no MS 22.585/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9/4/2019.

2. "O art. 39, § 2.º, da Lei 8.935/1994 determina que na hipótese de a delegação vagar, o substituto mais antigo deve ser designado para responder pelo expediente até a abertura de concurso e novo provimento da vacância"(AgRg no RMS 47.542/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/3/2016).

3. Segundo inteligência dos arts. 20 e 39 da Lei 8.935/1994, o critério para a definição do interino pela serventia vaga não leva em consideração a antiguidade do escrevente como tal, mas sim a antiguidade deste na condição de substituto designado pelo então titular.

4. Caso concreto em que os documentos colacionados aos autos comprovam que o ora agravante exercia a função de escrevente substituto desde 2/8/2019, sendo, portanto, mais moderno que a coagravada Camila Antunes da Luz, nomeada como escrevente substituta a partir de 1º/3/2019.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 65.927/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021.)

No caso concreto, desde 20.4.2021, Ronaldo Adriano Flausino estava substituindo a titular e, após a extinção da delegação, passou a atuar como interino na vacância.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 67.758 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0346792-6

Número de Origem:
21458502220218260000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIO ANTONIO BAGIO

ADVOGADOS : HIGOR CARVALHO MARTINS - SP419553

MAYCON ZULIANI MAZZIERO - SP428190

RECORRIDO : JUIZO DE DIREITO DA CORREGEDORIA PERMANENTE DA COMARCA DE BIRIGUI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS, REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIO ANTONIO BAGIO

ADVOGADOS : HIGOR CARVALHO MARTINS - SP419553

MAYCON ZULIANI MAZZIERO - SP428190

AGRAVADO : JUIZO DE DIREITO DA CORREGEDORIA PERMANENTE DA COMARCA DE BIRIGUI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de maio de 2022